



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000424/00-53
Recurso nº : 117.836
Acórdão nº : 201.76.569

Recorrente : CECORAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


COFINS. REVENDEDORA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA OPERAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. A base de cálculo da COFINS das revendedoras de veículos novos é o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor, ainda que tais bens tenham sido adquiridos mediante financiamento. Não se pode autorizar a incidência da contribuição apenas sobre a diferença financeira entre o preço de aquisição e o preço de venda, tal como pretendido, visto que o faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial. O bem adquirido ingressa no patrimônio da revendedora, não podendo, assim, excluir-se da base de cálculo da COFINS os valores relativos aos bens adquiridos junto à montadora, ainda que financiados. Prevalência do princípio da constitucionalidade e legalidade das leis.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CECORAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000424/00-53
Recurso nº : 117.836
Acórdão nº : 201.76.569

Recorrente : CECORAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão do ilustre Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente o lançamento, efetuado através da lavratura do Auto de Infração de fls. 04 e seguintes dos autos, relativo a créditos tributários de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Cuida-se de exigência fiscal descrita no Termo de Verificação Fiscal, pelo qual se constata que a Recorrente não incluiu o valor total de seu faturamento na base de cálculo para a apuração da Contribuição para a COFINS, ocasionando com isto uma arrecadação a menor, gerando, por conseguinte, a obrigação de proceder ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 1.195.573,52 (neste total estão inclusos multa de ofício e juros calculados até 31/07/2000), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/12/1998 a 30/04/2000.

Inconformada com a autuação sofrida, apresentou a ora Recorrente Impugnação, na qual argüiu no mérito que não é obrigada a recolher a COFINS sobre o total do faturamento, visto que a receita que aufera através da venda de veículos não é totalmente revertida em seu proveito, cabendo-lhe repassar parte deste valor à montadora, já que entre a montadora e a Recorrente, empresa concessionária de veículos, haveria na realidade um contrato de concessão, não ocorrendo a transferência da propriedade nem tampouco a disponibilidade, por parte da recorrente, dos bens adquiridos e dos valores recebidos decorrentes de negócios firmados. Concluiu por afirmar sua impossibilidade de arcar com o ônus do pagamento de tributo incidente sobre montantes que não constituem suas efetivas receitas.

Analisando a Impugnação, a autoridade monocrática concluiu por julgá-la improcedente. No mérito, não foi acolhido o pleito da Impugnante/Recorrente, em virtude de configurar-se a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores operação típica de compra e venda, não configurando ato de mediação. Assim, a base de cálculo da COFINS das empresa revendedoras de veículos seria o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante da nota fiscal de venda ao consumidor.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, no qual reiterou a fundamentação apresentada em sede de Impugnação, aduzindo que não deve recolher a COFINS sobre o valor do seu faturamento total já que, na sua atividade de venda de automóveis, repassa parte do valor para a empresa montadora, com a qual afirma manter um contrato de concessão, não possuindo disponibilidade sobre os bens adquiridos para revenda nem tampouco sobre o produto da venda ao consumidor final, a não ser sobre a diferença.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000424/00-53
Recurso nº : 117.836
Acórdão nº : 201.76.569

Por fim, na peça recursal, colaciona enxertos doutrinários favoráveis à sua tese, pugnando pela procedência do Recurso Voluntário, no sentido de determinar o cancelamento do auto de infração lavrado, por ser supostamente ilegítima a exigência da COFINS sobre o total das vendas, devendo ser excluídas as parcelas repassadas à concedente para efeitos de incidência da exação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000424/00-53
Recurso nº : 117.836
Acórdão nº : 201.76.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, o caso presente merece melhor análise, devendo ser apreciadas as normas legais aplicáveis à matéria, notadamente a Lei Complementar nº 70/91 e a nova Lei nº 9.718/98, a fim de ver elucidada a controvérsia levantada acerca da incidência da COFINS.

A pretensão da Recorrente, empresa atuante no ramo de venda de veículos automotores, consiste em recolher a COFINS apenas sobre a margem de comercialização dos veículos, ou seja, a base de cálculo seria exclusivamente a diferença entre o valor recebido do consumidor e o repassado à montadora, e não o valor total das vendas.

Estabelece a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, em seu art. 2º, o que deve ser a base de cálculo da exação, *verbis*:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

Porém, há de se observar que, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98, foram impostas restrições antes inexistentes na legislação pertinente. De fato, de acordo com o preceito estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o PIS deve incidir sobre *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Desta maneira, ao teor da legislação em vigor, a base de cálculo da Contribuição ao PIS representa, justamente, a receita bruta auferida pelo contribuinte, não cabendo, sobre este *quantum*, estabelecer-se qualquer exclusão ou dedução além daquelas expressamente previstas em lei.

Portanto, em observância ao princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das normas, que deve pautar as decisões administrativas, afigura-se inviável, senão impossível, a este Conselho de Contribuintes realizar, ao seu talante, substancial alteração de base de cálculo de tributo, devendo tal pleito ser objeto de minuciosa apuração dos fundamentos legais invocados pelas partes, o que é incompatível com a função deste Conselho Administrativo Tributário, a cujos atos impõe-se o limite da estrita legalidade.

Destarte, apesar de termos ciência de que a Lei nº 9.718/98 vem sendo alvo de inúmeros questionamentos judiciais quanto a sua constitucionalidade, bem como reconhecemos que



Processo nº : 13886.000424/00-53
Recurso nº : 117.836
Acórdão nº : 201.76.569

existem até algumas decisões pretórias que reconhecem o direito da Recorrente, é importante salientar que o nosso sistema adota o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que as decisões, principalmente da Administração Pública, devem pautar-se pelos termos da lei. Esta é a regra e o posicionamento adotado pela jurisprudência nacional majoritária. Senão vejamos:

"TRF5 AGRAVO DE INSTRUMENTO

*N.21479/PE Relator : JUIZ PETRUCIO FERREIRA Turma:02 Julgamento:
01/08/2000 Publicação: 16/10/2000 Fonte: DJ Pag:000241*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI
9.718/98.ALTERAÇÕES. REFINARIAS DE PETRÓLEO. SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO.*

1. Hipótese onde se busca a suspensão da exigibilidade da cobrança antecipada da cofins efetivada pelas refinarias de petróleo, face alteração promovida pela lei nº 9.718/98.

2. Inadmissível declarar-se a inconstitucionalidade da modificação perpetrada pela referida lei quando em relação à mesma prevalece a presunção de constitucionalidade.

3. agravo improvido.

DECISÃO UNÂNIME". (os grifos são nossos)

Outrossim, pelo mesmo fundamento e ao teor da Lei nº 9.718/98, que afirma serem **irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas**, descabe qualquer alegação no sentido de não haver propriamente uma operação de compra e venda, ou de não ter a concessionária disponibilidade sobre os veículos.

Como bem esclarece a decisão de primeira instância, *"o negócio realizado entre as montadoras e as concessionárias não se trata de consignação, uma vez que as mercadorias (veículos) são transferidas através de venda às concessionárias, tanto é que são dadas em garantia do pagamento. O penhor, citado pela interessada, reafirma a tese de aquisição do bem pela concessionária, porque se assim não fosse tal bem não poderia ser dado em garantia"*. Corroborando tal entendimento, posicionam-se os Tribunais Regionais Federais pátrios:

"TRF 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1999.03.00.012207-0

RELATOR JUIZ CARLOS MUTA

DJU 27/10/99



Processo nº : 13886.000424/00-53
Recurso nº : 117.836
Acórdão nº : 201.76.569

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR – DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOVAÇÃO LEGISLATIVA (LEI 9.139/95) – COFINS E PIS – FATURAMENTO – CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS – NATUREZA DA OPERAÇÃO – REVENDA OU INTERMEDIÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – COGNIÇÃO SUMÁRIA.

- 1. Não se avista aperfeiçoada, prima facie, na comercialização de veículos pela rede autorizada de concessionária, assumindo esta o risco inerente a negócio próprio, a configurar a hipótese típica de revenda que, enquanto tal, não se descaracteriza pela simples circunstância de a aquisição dos veículos ocorrer por intermédio de financiamento, gravado com garantias próprias.*
- 2. Em casos tais, diante de evidência de tal ordem, ainda que não definitiva, eis que é sumária a cognição da controvérsia, não se pode autorizar a incidência da Cofins apenas sobre a diferença financeira entre o preço de aquisição e o preço de venda, tal como pretendido, na medida em que o faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial.*
- 3. Agravo a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental.*

TRF 1ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.38.03.001603-5/MG

RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ 4ª TURMA

JULGAMENTO: 28/08/2001 PUBLICAÇÃO: 15/01/2002

FONTE DJ PAG. 220

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

- 1. O contrato garante a exclusividade de distribuição dos produtos produzidos pela concedente ao consumidor final, ou seja, a atividade desenvolvida pela concessionária (distribuidora) consiste na revenda da mercadoria comprada junto ao fabricante.*
- 2. O produto adquirido ingressou no patrimônio da concessionária, não podendo, assim, excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos aos produtos adquiridos junto à concedente.*
- 3. Apelo improvido.
A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO."*

Destarte, em remate, considero que a base de cálculo da COFINS das revendedoras de veículos novos é o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor, ainda que tais bens tenham sido adquiridos mediante financiamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000424/00-53
Recurso nº : 117.836
Acórdão nº : 201.76.569

Não se podendo autorizar a incidência da contribuição apenas sobre a diferença financeira entre o preço de aquisição e o preço de venda, tal como pretendido, visto que o faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial.

Os bens adquiridos ingressam no patrimônio da Recorrente, não podendo, assim, excluir-se da base de cálculo da COFINS os valores relativos aos bens adquiridos junto à montadora, ainda que financiados. Prevalência do princípio da constitucionalidade e legalidade das leis.

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do presente Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO